DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8993/2013
PROTOCOLO	: 1416734
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE DA PREVIBAI
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SEBASTIANA SILVA DE SOUZA
CARGO	: PROFESSORA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Silva de Souza, Matricula n. 6112-1, Nível III, Classe C, ocupante do cargo efetivo de professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambai, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor presidente da PREVIBAI à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-2370/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 10414/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com

proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 42/2013, de 9/4/13, publicado no Diário Oficial do município, de 9/4/13, com fulcro no art. 38, § 1º, da Lei Municipal n. 1874/2004, c/c art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Silva de Souza, Matricula n. 6112-1, Nível III, Classe C, ocupante do cargo efetivo de professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Amambaí, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs